



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 22.12.2006  
COM(2006) 913 final

2006/0301 (COD)

-

Proposta de

**DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**que altera a Directiva 2003/6/CE relativa ao abuso de informação privilegiada e à manipulação de mercado (abuso de mercado), no que diz respeito às competências de execução atribuídas à Comissão**

(apresentada pela Comissão)

Proposta de

**DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**que altera a Directiva 2003/6/CE relativa ao abuso de informação privilegiada e à manipulação de mercado (abuso de mercado), no que diz respeito às competências de execução atribuídas à Comissão**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>1</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>2</sup>,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado<sup>3</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>4</sup> prevê que certas medidas sejam adoptadas em conformidade com a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão<sup>5</sup>.
- (2) A Decisão 1999/468/CE foi alterada pela Decisão 2006/512/CE, que introduziu o procedimento de regulamentação com controlo, que deve ser utilizado para a adopção de medidas de alcance geral que tenham por objecto alterar elementos não essenciais de um acto de base aprovado nos termos do artigo 251.º do Tratado, nomeadamente suprimindo alguns desses elementos ou completando o acto mediante o aditamento de novos elementos não essenciais.
- (3) De acordo com a Declaração conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão<sup>6</sup> sobre a Decisão 2006/512/CE, os actos já em vigor terão de ser adaptados de harmonia com os procedimentos aplicáveis para o efeito. Esta declaração inclui a lista dos actos que devem ser adaptados com urgência, nomeadamente a Directiva 2003/6/CE.

---

1

2

3

4 JO L 96 de 12.4.2003, p.16.

5 JO L 184 de 17.7.1999, p. 23. Decisão com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2006/512/CE (JO L 200 de 22.7.2006, p. 11).

6 JO C 255 de 21.10.2006, p. 1.

- (4) Em especial, devem ser atribuídas competências à Comissão para adoptar as medidas necessárias à execução da Directiva 2003/6/CE, no sentido de ter em conta a evolução técnica dos mercados financeiros e de assegurar uma aplicação uniforme dessa directiva e de a completar com procedimentos e disposições que regulem o exercício pelas autoridades competentes do intercâmbio de informações e das inspecções transfronteiriças. Dado que estas medidas são de alcance geral e têm por objecto completar a directiva mediante o aditamento de novos elementos não essenciais, bem como adaptar definições, desenvolver ou completar as disposições da directiva com modalidades técnicas para a publicação adequada da informação privilegiada, listas de iniciados, comunicação às autoridades competentes das operações de gestores que levantem suspeitas e comunicação imparcial dos resultados dos trabalhos de investigação, estas medidas devem ser adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.
- (5) A Directiva 2003/6/CE previa uma restrição temporal relativamente às competências de execução atribuídas à Comissão. Na sua Declaração conjunta sobre a Decisão 2006/512/CE, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão referiram que a Decisão 2006/512/CE proporciona uma solução horizontal e satisfatória para os pedidos do Parlamento Europeu de controlar a execução dos actos adoptados por co-decisão e que, em consequência, as competências de execução devem ser conferidas à Comissão sem limites de tempo. O Parlamento Europeu e o Conselho declararam igualmente que diligenciarão para que as propostas destinadas a revogar as disposições de actos que prevêem um limite no tempo para a delegação na Comissão de competências de execução sejam aprovadas no mais breve prazo. Na sequência da adopção do procedimento de regulamentação com controlo, a disposição que estabelece esse limite temporal na Directiva 2003/6/CE deve ser suprimida.
- (6) A Directiva 2003/6/CE deve ser alterada em conformidade.
- (7) Uma vez que as alterações a introduzir na Directiva 2003/6/CE pela presente directiva constituem adaptações de ordem técnica que dizem unicamente respeito ao procedimento de comitologia, não têm de ser transpostas pelos Estados-Membros. Não é, por conseguinte, necessário prever disposições para o efeito,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

A Directiva 2003/6/CE é alterada da seguinte forma:

1. O segundo parágrafo do artigo 1.º é alterado da seguinte forma:

- a) A expressão "nos termos do n.º 2 do artigo 17.º" é suprimida;
- b) É aditado o seguinte período:

”Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, a fim de a completar, devem ser adoptadas em conformidade com o

procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 2-A do artigo 17.º.”

2. O n.º 10 do artigo 6.º é alterado do seguinte modo:

- a) A expressão "nos termos do n.º 2 do artigo 17.º" é suprimida;
- b) É aditado o seguinte parágrafo:

”Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, a fim de a completar, devem ser adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 2-A do artigo 17.º.”

3. O artigo 8.º é alterado do seguinte modo:

- a) A expressão "nos termos do n.º 2 do artigo 17.º" é suprimida;
- b) É aditado o seguinte período:

"Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, a fim de a completar, devem ser adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 2-A do artigo 17.º.”

4. O n.º 5 do artigo 16.º é alterado do seguinte modo:

- a) A expressão "nos termos do n.º 2 do artigo 17.º" é suprimida;
- b) É aditado o seguinte período:

”Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, a fim de a completar, devem ser adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 2-A do artigo 17.º.”

5. O artigo 17.º é alterado do seguinte modo:

- a) É inserido um n.º 2-A com a seguinte redacção:

“2-A. Sempre que seja feita referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo em conta o disposto no seu artigo 8.º”.

- b) Os n.ºs 3 e 4 são suprimidos.

#### *Artigo 2.º*

A presente directiva entra em vigor no [...] dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

#### *Artigo 3.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, [...]

*Pelo Parlamento Europeu*  
*O Presidente*

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*